



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.403, DE 16 DE JANEIRO DE 2019
(DOM 16.01.2019 – N. 4.518, ANO XX)

ALTERA a Lei n. 2.155, de 25 de julho de 2016, que dispõe sobre o processo simplificado para a expedição de Habite-se, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a ementa da Lei n. 2.155, de 25 de julho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o processo simplificado para expedição de Habite-se de construções residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais e serviços Tipos – 1 e 2, consolidadas antes de novembro de 2012.”

Art. 2.º Fica alterada a redação da Lei n. 2.155, de 25 de julho de 2016, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...)

(...)

III – apresentação de laudo técnico, previsto no Anexo I desta Lei, por profissional habilitado, assegurando as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade, conforme exigências aqui previstas.

(...)

§ 3.º Será considerada edificação com uso misto aquela que conjugar, simultaneamente, o uso residencial unifamiliar ou multifamiliar com o uso comercial e serviço dos Tipos – 1 e 2, desde que sejam compatíveis entre si e com os usos permitidos pelo zoneamento.

(...)

§ 5.º A comprovação da existência das edificações antes de novembro de 2012 dar-se-á por meio de:

I – apresentação do registro de imóveis, título definitivo ou escritura pública para o nome do requerente, desde que a edificação existente esteja descrita, ainda que contenha área de construção inferior à atual;

II – revogado;

III – consulta ao banco de dados do cadastro imobiliário da Prefeitura, a ser feita pelo Implurb;

IV – revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 2.º Revogado.

Art. 3.º Para a regularização de edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais e serviços Tipo – 1 e 2 ou uso misto com até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída e gabarito até dois pavimentos, será necessária a seguinte documentação:

I – registro de imóveis, título definitivo ou escritura pública para o nome do requerente, desde que a edificação existente esteja descrita, ainda que contenha área de construção inferior à atual;

II – Certidão Negativa de Débito do IPTU do imóvel;

III – ART ou RRT de **as built** da área total de construção do imóvel;

IV – laudo técnico assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, assegurando as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade nos termos do Anexo I – Termo de Referência para Laudo Técnico de Habitabilidade;

V – projeto simplificado, contendo planta baixa do(s) pavimento(s), um corte, uma fachada, planta de cobertura e implantação, nos termos do art. 4.º desta Lei;

VI – revogado;

VII – revogado;

VIII – revogado.

Art. 4.º O projeto de arquitetura simplificado deverá, obrigatoriamente, conter os elementos gráficos mínimos necessários a regular a análise, observados os parâmetros urbanísticos flexibilizados previstos no Título IV desta Lei, devendo apresentar:

I – planta de implantação em escala mínima adequada à leitura do projeto, com projeção da edificação, indicação da inclinação da cobertura, cota do beiral, indicação dos respectivos afastamentos frontais, laterais e de fundos, dimensão do terreno, áreas permeáveis e pavimentadas, vias e passeios limítrofes ao lote com dimensões e vagas de estacionamento;

II – revogado;

(...)

IV – um corte longitudinal ou transversal da edificação em escala mínima adequada à leitura do projeto, devendo indicar a altura do pé-direito dos ambientes;

(...)

VI – revogado;

VII – revogado;

§ 1.º Com o projeto simplificado, deverá ser apresentada a planta de localização/situação em escala mínima legível do lote sobre a malha viária do município.

§ 2.º Os projetos que, após análise do Implurb, não atenderem aos requisitos mínimos serão recusados, devendo o interessado providenciar as devidas correções.

Art. 5.º Revogado.

Art. 6.º (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – situadas em áreas de preservação permanente;

(...)

V – revogado;

VI – revogado.

(...)

Art. 7.º Para que seja possível a regularização de que trata esta Lei, o Implurb levará em conta as seguintes situações consolidadas, por ocasião da apresentação dos projetos referentes às edificações, executadas antes de novembro de 2012:

(...)

II – quando os afastamentos laterais e fundos forem inferiores ao mínimo exigido por lei ou houver vãos de aberturas nesses afastamentos, deverá ser efetuada a vedação dessas aberturas ou a elevação de seu peitoril à medida de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com posterior comprovação de sua execução por parte do Implurb, nos casos em que se observar visibilidade direta ao lote confinante, ou a anuência do confinante, na confrontação que infringir o afastamento, e comprovação de posse ou propriedade do respectivo imóvel, e cópia do documento de identificação, conforme o Anexo II – Termo de Anuência – Afastamento;

III – a taxa de permeabilidade será isenta em lotes cuja área seja igual ou inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

IV – será permitida a regularização de edificações que possuam dimensões dos compartimentos, vão de ventilação e vão de iluminação com medidas inferiores ao exigido, desde que o laudo técnico ateste a higiene e possibilidade de habitação sem prejuízo aos moradores;

V – pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 8.º Revogado.

Art. 9.º Será cobrada taxa de regularização em valores equivalentes à regularização e Habite-se.

Art. 10. Revogado.

Art. 11. Para todos os casos de regularização previstos nesta Lei, deverá constar identificação com os seguintes dizeres: “Regularização de obra, conforme a Lei do Habite-se Simplificado”.

Art. 12. Revogado.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.01.2019 – Edição n. 4.518, Ano XX.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE HABITABILIDADE
1 – Finalidade
O presente Laudo Técnico tem por finalidade a emissão da Certidão de Habite-se do imóvel descrito abaixo, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar n. 003/2014.
2 – Identificação do imóvel a ser regularizado
a. Lote(s) ou descrição conforme registro
b. Quadra(s)
c. Bairro
d. Uso
e. Atividade econômica desenvolvida no imóvel atualmente (se houver)
f. Endereço completo
g. Número de pavimentos
h. Ano de conclusão da obra (aproximadamente)
i. Área do terreno
j. Área construída total
3 – Descrição do imóvel
a. Texto contendo condição física atual do imóvel quanto às fundações, estruturas, alvenarias, acabamento, cobertura, fechamento do terreno, vãos de iluminação, vãos de ventilação, compartimentos com área inferior ao mínimo estabelecido no Código de Obras, se houver, etc;
b. Solução para abastecimento de água;
c. Solução para abastecimento de energia elétrica;
d. Solução para tratamento de esgoto;
e. Solução para sistema de drenagem;
f. Solução para permeabilidade.
4 – Dados do proprietário
Nome
CPF / CNPJ
Endereço completo
Telefone(s)
E-mail
5 – Dados do Responsável Técnico pela elaboração do Laudo Técnico de Habitabilidade:
a. Nome do profissional
b. Número do registro no CREA / CAU
c. Telefone(s)
d. Endereço completo
e. E-mail
6 – Conclusão
Declaro que o imóvel descrito foi por mim vistoriado e que o mesmo não possui quaisquer anomalias estruturais ou de instalações, estando em condições adequadas de segurança, solidez, higiene e habitabilidade.
Declaro também que a edificação encontra-se concluída e atende aos requisitos previstos no artigo 35 da Lei Complementar n. 003/2014.
Declaro ainda estar ciente das penalidades administrativas, civis e criminais que me podem ser impostas em caso de falsas declarações ou omissões, e assumo total responsabilidade pelas informações apresentadas neste Laudo Técnico.
Data da vistoria
Assinatura do Responsável Técnico, com o número do registro no CREA/CAU
Assinatura do Proprietário com RG
7 – Anexos
Relatório fotográfico (no mínimo 10 fotos)

ANEXO II

TERMO DE ANUÊNCIA – AFASTAMENTO

1 – Instruções
1 – Preencher em letra de forma ou digitar as informações no requerimento.
2 – Anexar os seguintes documentos do vizinho:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

2.1 – Cópia(s) da(s) Carteira(s) de Identidade(s);			
2.2 – Cópia do CPF(s);			
2 – Identificação da edificação a ser regularizada			
USO ☐ RESIDENCIAL ☐ NÃO RESIDENCIAL ☐ MISTO	N. PAVTOS	ÁREA TOTAL CONS-TRUIDA M ²	ANO DE CONCLU-SÃO DA OBRA (APROX.)
ENDEREÇO (RUA/AVENIDA, N., BAIRRO)		LOTE(S)	QUADRA
3 – Identificação do proprietário / Representante legal			
NOME			
CPF/CNPJ		E-MAIL	TELEFONE(S)
ENDEREÇO (RUA/AVENIDA, N., BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
4 – Identificação do vizinho			
NOME			
CPF/CNPJ		E-MAIL	TELEFONE(S)
ENDEREÇO (RUA/AVENIDA, N., BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
4.1 – Declaração do vizinho			
CONCORDO que meu vizinho mantenha a sua construção na divisa do meu lote com afastamento inferior ao permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. Declaro também que este Termo de Anuência não gera direitos para que façam construções futuras nas suas divisas com dimensões inferiores às permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.			
MANAUS, _____ DE _____ DE _____			
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE LEGAL			



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Ano XX, Edição 4518 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.398, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE sobre o reconhecimento e denominação de logradouro público como Praça de Alimentação do Nova Cidade.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica reconhecido e denominado como Praça de Alimentação do Nova Cidade o logradouro público situado entre a Avenida Margarita, Travessa Leningrado e Avenida Curaçao, em frente à caixa d'água, bairro Nova Cidade – Zona Norte de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.399, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

VEDA a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas que forem condenadas por atividades ilícitas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro público, no município de Manaus, com nomes de pessoas que tenham contra si ou sua empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

I – contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III – contra o meio ambiente e a saúde pública;
IV – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
V – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VI – de redução à condição análoga à de escravo;

VII – contra a vida e a dignidade sexual;

VIII – de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

IX – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

X – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas neste artigo àquelas pessoas que, no curso do julgamento, vierem a falecer.

Art. 2.º Cabe à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que forem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 3.º Demais critérios regulatórios e de fiscalização são de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.400, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

CONSIDERA de Utilidade Pública a Cruz Vermelha Brasileira – Filial Amazonas (CVBAM).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Cruz Vermelha Brasileira – Filial Amazonas (CVBAM), associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Manaus, na Avenida Getúlio Vargas, n. 381, Centro, CEP 69.020-011, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 32.022.302/0001-57.

ANEXO IX – QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTOS		
USOS/ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Auditório, cinemas e teatros*	1 vaga/4 lugares	
Centro de eventos, Buffet e Casa de recepções (*)	1 vaga/10m² de área total construída	
Casas noturnas e de shows: sem lugares demarcados*	1 vaga/15m² de área útil destinada ao público **	
Casas noturnas e de shows: com lugares demarcados*	1 vaga/5 unidades**	
Clubes sociais, academias, quadras esportivas com exploração comercial e serviços de recreação*	1 vaga/50m² de área útil***	Serão computadas, também, as áreas ocupadas pelos equipamentos de recreação e lazer.
Estádios e ginásio de esportes*	1 vaga/5 lugares, acima de 10.000 lugares 1 vaga/10 lugares ***	
Igrejas e Templos religiosos*	1 vaga/8M² de área útil	

Obs 1: Cemitérios e parques – número de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e a via.

Obs 2: Deverão ser previstos para as edificações de acesso público: 3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou, no mínimo, 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e, no mínimo, 2 vagas; e ainda, 5% das vagas exigidas por lei para idosos.

* - Exceto no subsetor Sítio Histórico e Centro Antigo, conforme definido nesta Lei.

** - 10% das vagas exigidas por lei para motos.

3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou, no mínimo, 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e, no mínimo, 2 vagas.

5% das vagas exigidas por lei para idosos.

*** - 10% das vagas exigidas por lei para motos.

3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou, no mínimo, 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e, no mínimo, 2 vagas.

5% das vagas exigidas por lei para idosos.

3% das vagas exigidas por lei para bicicletas.

LEI Nº 2.403, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 2.155, de 25 de julho de 2016, que dispõe sobre o processo simplificado para a expedição de Habite-se, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a ementa da Lei n. 2.155, de 25 de julho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o processo simplificado para expedição de Habite-se de construções residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais e serviços Tipos – 1 e 2, consolidadas antes de novembro de 2012.”

Art. 2.º Fica alterada a redação da Lei n. 2.155, de 25 de julho de 2016, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...)

(...)

III – apresentação de laudo técnico, previsto no Anexo I desta Lei, por profissional habilitado, assegurando as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade, conforme exigências aqui previstas.

(...)

§ 3.º Será considerada edificação com uso misto aquela que conjugar, simultaneamente, o uso residencial unifamiliar ou multifamiliar com o uso comercial e serviço dos Tipos – 1 e 2, desde que sejam compatíveis entre si e com os usos permitidos pelo zoneamento.

(...)

§ 5.º A comprovação da existência das edificações antes de novembro de 2012 dar-se-á por meio de:

I – apresentação do registro de imóveis, título definitivo ou escritura pública para o nome do requerente, desde que a edificação existente esteja descrita, ainda que contenha área de construção inferior à atual;

II – revogado;

III – consulta ao banco de dados do cadastro imobiliário da Prefeitura, a ser feita pelo Implurb;

IV – revogado.

Art. 2.º Revogado.

Art. 3.º Para a regularização de edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais e serviços Tipo – 1 e 2 ou uso misto com até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída e gabarito até dois pavimentos, será necessária a seguinte documentação:

I – registro de imóveis, título definitivo ou escritura pública para o nome do requerente, desde que a edificação existente esteja descrita, ainda que contenha área de construção inferior à atual;

II – Certidão Negativa de Débito do IPTU do imóvel;

III – ART ou RRT de **as built** da área total de construção do imóvel;

IV – laudo técnico assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, assegurando as condições de segurança, solidez, higiene e habitabilidade nos termos do Anexo I – Termo de Referência para Laudo Técnico de Habitabilidade;

V – projeto simplificado, contendo planta baixa do(s) pavimento(s), um corte, uma fachada, planta de cobertura e implantação, nos termos do art. 4.º desta Lei;

VI – revogado;

VII – revogado;

VIII – revogado.

Art. 4.º O projeto de arquitetura simplificado deverá, obrigatoriamente, conter os elementos gráficos mínimos necessários a regular a análise, observados os parâmetros urbanísticos flexibilizados previstos no Título IV desta Lei, devendo apresentar:

I – planta de implantação em escala mínima adequada à leitura do projeto, com projeção da edificação, indicação da inclinação da cobertura, cota do beiral, indicação dos respectivos afastamentos frontais, laterais e de fundos, dimensão do terreno, áreas permeáveis e pavimentadas, vias e passeios limítrofes ao lote com dimensões e vagas de estacionamento;

II – revogado;

(...)

IV – um corte longitudinal ou transversal da edificação em escala mínima adequada à leitura do projeto, devendo indicar a altura do pé-direito dos ambientes;

(...)

VI – revogado;

VII – revogado;

§ 1.º Com o projeto simplificado, deverá ser apresentada a planta de localização/situação em escala mínima legível do lote sobre a malha viária do município.

§ 2.º Os projetos que, após análise do Implurb, não atenderem aos requisitos mínimos serão recusados, devendo o interessado providenciar as devidas correções.

Art. 5.º Revogado.

Art. 6.º (...)

(...)

II – situadas em áreas de preservação permanente;

(...)

V – revogado;

VI – revogado.

(...)

Art. 7.º Para que seja possível a regularização de que trata esta Lei, o Implurb levará em conta as seguintes situações consolidadas, por ocasião da apresentação dos projetos referentes às edificações, executadas antes de novembro de 2012:

(...)

II – quando os afastamentos laterais e fundos forem inferiores ao mínimo exigido por lei ou houver vãos de aberturas nesses afastamentos, deverá ser efetuada a vedação dessas aberturas ou a elevação de seu peitoril à medida de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com posterior comprovação de sua execução por parte do Implurb, nos casos em que se observar visibilidade direta ao lote confinante, ou a anuência do confinante, na confrontação que infringir o afastamento, e comprovação de posse ou propriedade do respectivo imóvel, e cópia do documento de identificação, conforme o Anexo II – Termo de Anuência – Afastamento;

III – a taxa de permeabilidade será isenta em lotes cuja área seja igual ou inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

IV – será permitida a regularização de edificações que possuam dimensões dos compartimentos, vão de ventilação e vão de iluminação com medidas inferiores ao exigido, desde que o laudo técnico ateste a higiene e possibilidade de habitação sem prejuízo aos moradores;

V – pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 8.º Revogado.

Art. 9.º Será cobrada taxa de regularização em valores equivalentes à regularização e Habite-se.

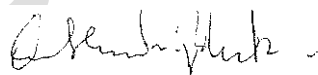
Art. 10. Revogado.

Art. 11. Para todos os casos de regularização previstos nesta Lei, deverá constar identificação com os seguintes dizeres: “Regularização de obra, conforme a Lei do Habite-se Simplificado”.

Art. 12. Revogado.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE HABITABILIDADE
1 – Finalidade
O presente Laudo Técnico tem por finalidade a emissão da Certidão de Habite-se do imóvel descrito abaixo, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Complementar n. 003/2014.
2 – Identificação do imóvel a ser regularizado
a. Lote(s) ou descrição conforme registro
b. Quadra(s)
c. Bairro
d. Uso
e. Atividade econômica desenvolvida no imóvel atualmente (se houver)
f. Endereço completo
g. Número de pavimentos
h. Ano de conclusão da obra (aproximadamente)
i. Área do terreno
j. Área construída total
3 – Descrição do imóvel
a. Texto contendo condição física atual do imóvel quanto às fundações, estruturas, alvenarias, acabamento, cobertura, fechamento do terreno, vãos de iluminação, vãos de ventilação, compartimentos com área inferior ao mínimo estabelecido no Código de Obras, se houver, etc;
b. Solução para abastecimento de água;
c. Solução para abastecimento de energia elétrica;
d. Solução para tratamento de esgoto;
e. Solução para sistema de drenagem;
f. Solução para permeabilidade.
4 – Dados do proprietário
Nome
CPF / CNPJ
Endereço completo
Telefone(s)
E-mail
5 – Dados do Responsável Técnico pela elaboração do Laudo Técnico de Habitabilidade:
a. Nome do profissional
b. Número do registro no CREA / CAU
c. Telefone(s)
d. Endereço completo
e. E-mail

6 – Conclusão
Declaro que o imóvel descrito foi por mim vistoriado e que o mesmo não possui quaisquer anomalias estruturais ou de instalações, estando em condições adequadas de segurança, solidez, higiene e habitabilidade. Declaro também que a edificação encontra-se concluída e atende aos requisitos previstos no artigo 35 da Lei Complementar n. 003/2014. Declaro ainda estar ciente das penalidades administrativas, civis e criminais que me podem ser impostas em caso de falsas declarações ou omissões, e assumo total responsabilidade pelas informações apresentadas neste Laudo Técnico.
Data da vistoria
Assinatura do Responsável Técnico, com o número do registro no CREA/CAU
Assinatura do Proprietário com RG
7 – Anexos
Relatório fotográfico (no mínimo 10 fotos)

**ANEXO II
TERMO DE ANUÊNCIA – AFASTAMENTO**

1 – Instruções			
1 – Preencher em letra de forma ou digitar as informações no requerimento. 2 – Anexar os seguintes documentos do vizinho: 2.1 – Cópia(s) da(s) Carteira(s) de Identidade(s); 2.2 – Cópia do CPF(s);			
2 – Identificação da edificação a ser regularizada			
USO ☐ RESIDENCIAL ☐ NÃO ☐ RESIDENCIAL MISTO	N. PAVTOS	ÁREA TOTAL CONS-TRUIDA M²	ANO DE CONCLU-SÃO DA OBRA (APROX.)
ENDEREÇO (RUA/AVENIDA, N., BAIRRO)	LOTE(S)	QUADRA	
3 – Identificação do proprietário / Representante legal			
NOME			
CPF/CNPJ	E-MAIL	TELEFONE(S)	
ENDEREÇO (RUA/AVENIDA, N., BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
4 – Identificação do vizinho			
NOME			
CPF/CNPJ	E-MAIL	TELEFONE(S)	
ENDEREÇO (RUA/AVENIDA, N., BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
4.1 – Declaração do vizinho			
CONCORDO que meu vizinho mantenha a sua construção na divisa do meu lote com afastamento inferior ao permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. Declaro também que este Termo de Anuência não gera direitos para que façam construções futuras nas suas divisas com dimensões inferiores às permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.			
MANAUS, _____ DE _____ DE _____			
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE LEGAL			

LEI Nº 2.404, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O máximo de promoções por qualificação permitidas por servidor, após o enquadramento ou ingresso na carreira, será duas, sendo vedada a concessão de mais de uma promoção num intervalo inferior a cinco anos.

(...)

Art. 68. (...)

(...)

§ 6.º A partir do exercício de 2020, a promoção funcional ocorrerá a contar de 1.º de janeiro, levando em consideração, em caráter excepcional, a avaliação do GPF ou PF do período de 1.º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2019, não havendo qualquer promoção funcional no exercício de 2019.

§ 7.º A partir do exercício de 2021, para fins de promoção funcional, será considerada a avaliação do GPF ou PF do período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 8.º Aos servidores que ingressarem na carreira da Semef, mediante concurso público, após a vigência da Lei Municipal n. 1.955/2014, a primeira promoção funcional será sempre a partir de 1.º de janeiro do exercício subsequente ao da avaliação do GPF ou PF, realizada por um período nunca inferior a doze meses a contar do término do período de estágio probatório.

(...)

Art. 77. (...)

(...)

§ 2.º A meta de arrecadação será fixada em percentual até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, com a aplicabilidade para o mesmo exercício ao da avaliação, por ato do Secretário, contendo a indicação das receitas específicas que compõem a apuração.

§ 3.º A meta será definida com obediência ao percentual de inflação baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período compreendido entre 1.º de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior, acrescido de quatro a dez pontos percentuais.

(...)

Art. 78. (...)

Parágrafo único. Ao fim do exercício, será realizado o fechamento anual, cuja apuração será concluída até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente, por ato do Secretário, tendo por base a apuração quanto ao atingimento de meta de arrecadação.

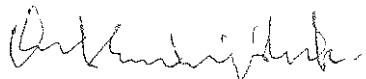
(...)

Art. 82. O pagamento do prêmio apurado, por atingimento da meta, será efetuado até o último dia útil do mês de abril do exercício subsequente ao da avaliação.”

Art. 2.º As modificações contidas nesta Lei, com exceção dos artigos 68, 77, 78 e 82, serão aplicadas somente aos servidores que ingressarem na carreira da Semef, mediante concurso público, após a vigência da Lei n. 1.955/2014.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus